

## **Publicação Detalhada da Nova Resolução Nº 04 Define Critérios Específicos para a Distribuição de Recursos do FUNDEB em 2024**

Em um movimento significativo para o avanço da educação básica no Brasil, foi recentemente publicada uma resolução detalhada que estabelece parâmetros minuciosos e criteriosos para a alocação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) para o ano de 2024. Esta resolução, identificada como Resolução nº 04, datada de 30 de outubro de 2023, é um documento extenso e abrangente que especifica com clareza as diferenças e ponderações que devem ser levadas em consideração. Ela se aplica a diversas etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimentos de ensino dentro do amplo espectro da educação básica.

A publicação desta resolução representa um marco importante na jornada contínua de aperfeiçoamento e refinamento do sistema educacional brasileiro. Com o seu foco em detalhar os critérios para a distribuição de recursos, espera-se que esta resolução contribua significativamente para uma alocação de fundos mais justa e eficiente. O objetivo principal é assegurar que os recursos financeiros do FUNDEB sejam distribuídos

de maneira a beneficiar de forma equilibrada e adequada as variadas necessidades dos diferentes níveis e modalidades de ensino, particularmente aquelas áreas ou formas de educação que tradicionalmente têm sido menos favorecidas ou que enfrentam desafios maiores.

A resolução é um documento de leitura essencial para todos os envolvidos no setor educacional, incluindo, mas não se limitando a, administradores, educadores, gestores de políticas educacionais e outros interessados na educação básica. O documento proporciona uma compreensão detalhada e aprofundada sobre as diretrizes e normas que orientarão a distribuição dos recursos do FUNDEB no ano de 2024, servindo como um guia e referência para o planejamento e execução de políticas educacionais eficazes.

O acesso a esta resolução pode ser feito por meio do site oficial, embora o link direto não esteja disponível no momento. É altamente recomendável que aqueles envolvidos na educação acessem e estudem este documento para se familiarizarem com as novas regras e requisitos.

---

## **TCU Determina Mudança na Exigência de Registro no Corpo de Bombeiros para Contratos de Manutenção Predial**

Em uma decisão impactante para o processo de licitação na área de manutenção predial, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu

o Acórdão 2076/2023, deliberado pelo Plenário, que modifica as regras para a qualificação técnica de empresas no setor.

Conforme a nova diretriz, a exigência de registro das empresas licitantes no Corpo de Bombeiros Militar do estado onde os serviços de manutenção predial serão realizados foi considerada irregular.

Anteriormente, essa exigência de registro era um pré-requisito para que as empresas participassem do processo licitatório. No entanto, a partir deste acórdão, tal exigência só será aplicável à empresa vencedora do contrato, ou seja, após a conclusão do processo de licitação. Esta mudança baseia-se na interpretação do Anexo VII-B, item 2.2, da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017.

Este acórdão do TCU representa uma revisão significativa das normas que regem as licitações para serviços de manutenção predial, com o objetivo de tornar o processo mais acessível e menos restritivo para as empresas participantes. A decisão visa aumentar a competitividade e a eficiência no processo de licitação, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, sem comprometer a

segurança e a qualidade dos serviços prestados.

As implicações desta decisão são consideráveis para empresas do setor de manutenção predial, bem como para os órgãos governamentais que conduzem processos de licitação. Com a alteração, as empresas interessadas em participar dos processos licitatórios terão um obstáculo a menos durante a fase de qualificação técnica, o que pode incentivar uma maior participação e concorrência.

A decisão do TCU é um marco importante na busca contínua por processos de licitação mais justos e equitativos, refletindo o compromisso do Tribunal com a melhoria contínua das práticas de contratação pública no Brasil. A expectativa é que esta medida contribua para uma maior eficiência e eficácia na contratação de serviços essenciais de manutenção predial, garantindo segurança e qualidade, ao mesmo tempo em que promove a competição leal entre as empresas do setor.

---

## **TCU Declara Irregularidade na Exigência de Declaração por E-mail em Editais de Licitação**

O Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão 2076/2023 pelo Plenário, apontando uma prática irregular em editais de licitação. A irregularidade diz respeito à exigência de que as empresas, ao optarem por não realizar a visita técnica, devem enviar uma declaração de pleno conhecimento do objeto da licitação para o e-mail do pregoeiro.

De acordo com o TCU, essa prática contraria o artigo 19, inciso II, do Decreto 10.024/2019, que estipula que tal declaração deve ser juntada aos documentos de habilitação e ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico. A preocupação do Tribunal é que o envio de declarações por

e-mail ao pregoeiro pode abrir margem para o conhecimento prévio das empresas participantes da licitação, facilitando práticas de conluio e direcionamento do certame, comprometendo assim a integridade e a transparência do processo licitatório.

Esta decisão do TCU visa assegurar a conformidade dos processos de licitação com as normas vigentes, promovendo a equidade e a competitividade entre as empresas participantes. Ao eliminar a possibilidade de comunicação direta entre licitantes e o pregoeiro por e-mail, o Tribunal busca prevenir possíveis manipulações ou favorecimentos indevidos, reforçando a integridade dos procedimentos de licitação.

A medida é um passo significativo na direção de aprimorar os processos de licitação, garantindo que eles sejam conduzidos de maneira justa e transparente, em conformidade com a legislação aplicável. Órgãos públicos e empresas que participam de licitações devem estar atentos a esta mudança e ajustar suas práticas para garantir a aderência às diretrizes estabelecidas pelo TCU.

Com essa decisão, o Tribunal de Contas da União reafirma seu compromisso com a legalidade e a transparência nas licitações públicas, assegurando que os processos sejam conduzidos de forma justa e competitiva, em benefício do interesse público.

---

## **Ministério da Cultura Disponibiliza Modelos de Editais para a Lei Paulo Gustavo**

O Ministério da Cultura (MinC) tomou uma importante iniciativa para auxiliar estados e municípios na elaboração de chamamentos públicos, disponibilizando modelos de editais para a aplicação dos recursos autorizados pela Lei Paulo Gustavo (LPG). Esses modelos foram meticulosamente preparados por representantes do Sistema MinC, incluindo secretarias e autarquias vinculadas, após uma pesquisa abrangente em termos de regramento jurídico e as melhores práticas adotadas em todo o Brasil.

Os modelos de editais abrangem uma vasta gama de ações culturais, incluindo audiovisual, dança, música, teatro, artes plásticas e visuais, artesanato, leitura, escrita e oralidade, patrimônio cultural, cultura popular, manifestações tradicionais, circo e cultura circense, e projetos livres. Além disso, contemplam modalidades como prêmios e bolsas, fornecendo diretrizes detalhadas como requisitos de participação, cronogramas e critérios de seleção. Estes

modelos também incorporam critérios fundantes da execução, como ações afirmativas, cotas e acessibilidade.

A disponibilização desses modelos de editais é um passo significativo para assegurar transparência e equidade no processo de seleção de projetos culturais, orientando os entes na condução de processos mais eficientes e alinhados às normativas legais e às necessidades culturais diversas.

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

**Acesse:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)**

---

## **Nova Portaria Credencia Municípios para Receber Incentivo Federal para Atividade Física na Atenção Primária à Saúde**

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 1.733, em 3 de novembro de 2023, uma decisão significativa que amplia o apoio à saúde pública no Brasil. Esta portaria credencia municípios e o Distrito Federal,

bem como seus respectivos estabelecimentos de saúde da Atenção Primária, para receber um incentivo financeiro federal. Este incentivo é especificamente destinado à implementação de ações de Atividade Física

na Atenção Primária à Saúde, uma medida que reforça o compromisso do governo com a promoção da saúde e bem-estar da população.

Esta iniciativa segue a direção estabelecida pela Portaria MS/GM nº 1.105, de 15 de maio de 2022, que instituiu o incentivo financeiro. O objetivo é fortalecer as ações de promoção da atividade física dentro do escopo da atenção primária, reconhecendo a importância do exercício físico na prevenção e no controle de doenças crônicas, bem como na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A lista dos municípios credenciados pode ser acessada através do link fornecido, oferecendo transparência e permitindo que as partes interessadas verifiquem os detalhes

específicos do credenciamento. Esta medida é um passo positivo no fortalecimento da infraestrutura de saúde nos municípios, proporcionando recursos essenciais para a implementação de programas eficazes de atividade física, essenciais para a saúde preventiva e promoção de estilos de vida saudáveis.

Este incentivo financeiro é uma oportunidade valiosa para os municípios credenciados aprimorarem seus serviços de saúde, especialmente no que se refere à prevenção de doenças e promoção da saúde por meio da atividade física. Espera-se que esta iniciativa contribua significativamente para a melhoria dos padrões de saúde e bem-estar nas comunidades locais em todo o país.

---

## **TCU Aponta Infração em Processos de Emissão de Ordem de Serviço sem Fiscal de Contrato Designado**

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2140/2023, destacou uma prática inadequada frequentemente observada em processos de contratação governamental. Conforme o acórdão, a emissão de ordens de serviço sem a prévia ou concomitante designação de um fiscal do contrato constitui uma infração ao artigo 67 da Lei 8.666/1993. Essa lei, que rege as licitações e contratos da Administração Pública, estipula que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para essa finalidade.

A fiscalização de contratos é um componente crítico para assegurar que os serviços ou produtos contratados sejam entregues conforme acordado, em termos de qualidade, prazos e custos. A falta de um fiscal de contrato devidamente designado compromete não apenas a eficiência e eficácia do controle contratual, mas também pode levar a

irregularidades e falhas na execução dos contratos.

O TCU, com esta decisão, ressalta a importância de cumprir rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela legislação no que diz respeito à gestão e fiscalização de contratos. A designação de fiscais de contrato é fundamental para garantir a adequada administração dos recursos públicos, a transparência e a eficácia na execução dos contratos governamentais.

Este acórdão serve como um lembrete para todos os órgãos e entidades da Administração Pública da necessidade de aderir estritamente às normas legais, garantindo a designação oportuna de fiscais para acompanhar a execução dos contratos. A medida visa prevenir inconformidades e assegurar que os objetivos dos contratos sejam alcançados, contribuindo para uma gestão pública mais responsável e eficiente.

### **SUB-ROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>*

I – Este é um tema interessantíssimo dentro do campo teórico dos contratos administrativos, mas raramente suscitado em estudos e, não sem motivo, raramente utilizado pela Administração.

Com efeito, à primeira mirada assusta um pouco a idéia de se repassar todo um contrato licitado do contratado que venceu a licitação para pessoa estranha ao certame. Se a licitação direciona o contrato para o licitante que melhor atenda o interesse do ente licitador – personalizando portanto a escolha -, então o questionamento: como admitir o trespasse do contrato para um estranho ao certame ?

E não se está falando de o contrato ser assumido pelo segundo colocado no certame por convite da Administração em caso de rescisão ou extinção do contrato com aquele vencedor – o que é usual -, mas se menciona a hipótese de, por qualquer motivo de

necessidade, transferir-se o contrato a quem não tenha integrado o rol dos licitantes.

Não se trata, também, de subcontratação, que é a usual contratação por parte do contratado de alguém que execute parte do contrato que aquele contratado mantém com o poder público, hipótese essa muito frequentemente utilizada pelos órgãos públicos contratantes e por seus contratados. Vejamos.

II – A Lei nº 8.666/93 menciona subcontratação, cessão e transferência total ou parcial do contrato. São estes os seus dispositivos pertinentes:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (...)

Art. 78 Constituem motivos para a rescisão dos contratos: (...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (Destques nossos)

A nova Lei nº 14.133/21 assim se refere à subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que

---

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Em toda a Lei nº 14.133/21 não existe nenhuma alusão a cessão, transferência ou sub-rogação de contratos administrativos.

A subcontratação está mantida e mais condicionada do que na Lei nº 8.666/93, mas nenhuma menção a cessão, transferência ou sub-rogação consta do seu texto. Não existe nada equivalente ao inc. VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, que citava os institutos.

III – Cessão, transferência e sub-rogação são institutos de direito civil, comum, e nessa condição não foram nem mereciam ter sido disciplinados pela lei de licitações. Poderiam ter sido ao menos citados como possibilidades para os contratos públicos como o foram na Lei nº 8.666/93, porém nem isso o foram.

O legislador parece ter querido simplesmente excluir as hipóteses, que na verdade e na prática são sinônimas.

Não se vislumbra, com efeito, diferença entre rum contrato cedido a outrem, ou transferido a outrem, ou sub-rogado em favor de outrem: nos três casos muda apenas o nome da operação, porque o que se dá é a pura e simples substituição do contratado por outra pessoa, sem mais condicionamentos.

No direito civil, que é privado e atende a livre vontade das partes sem nenhuma

condicionante, isso é possível, bastando as partes o quererem e combinarem entre si.

No direito público a história é bem outra. O direito administrativo, um ramo do direito público, contém seus institutos mais amarrados que uma múmia egípcia.

Sendo aqui as matérias de ordem pública e sujeitas ao princípio da igualdade de todos ante o direito de concorrer a celebrar negócios públicos, então as regras são estritas, fechadas, austeras, burocráticas – e em geral paquidérmicas na sua lentidão, amplamente desanimadoras na sua configuração geral e francamente desalentadoras a espíritos empreendedores, ágeis e velozes como o mundo atual é.

Não se pode imaginar maior atraso de vida que é alguém precisar submeter-se às regras de licitação, muito especialmente as desta nova Lei nº 14.133, de 2.021. O planeta anda para a frente, mas a legislação licitatória brasileira corre velozmente para trás, para o atraso, a obsolescência, o trabalho rebarbativo e anacrônico, a complicação pela complicação, o exagero das formas e a prolificidade inigualável de inutilidades. Assim por exemplo é a Lei nº 14.133/21.

IV – Então, institutos simplíssimos como cessão, transferência e sub-rogação, que não são públicos mas privados e que não evidentemente poderiam se ombrear com os institutos contratuais publicísticos, entretanto poderiam perfeitamente estar ao menos admitidos, ainda que como excepcionais hipóteses a serem utilizadas em casos muito especiais que a lei poderia sumariamente indicar - mas não o estão.

Não se pode atribuir a sua exclusão a esquecimento ou desatenção da lei: se não foram consignados há-se de entender que não o foram intencionalmente, por vontade soberana do texto legal e a nada senão isso. A nova lei, tão pródiga em artigos – sendo o art.6º talvez o mais longo do direito em todo o mundo, com 60 incisos e mais de 100 subunidades no total -, excluiu a menção aos três institutos civis que em verdade são uma

e só coisa, privando com isso a Administração de se valer de um recurso que muita vez salva a pátria, e permite aproveitar um bom contrato com outro que não o contratado originário.

V – Algo precisa restar absolutamente claro e extreme de dúvidas: não se está pretendendo substituir o instituto administrativista próprio que é a subcontratação por um quase equivalente civil, nunca.

O direito civil entra nas licitações muito subsidiariamente, adventiciamente e em caráter de estepe apenas quando as regras do direito público se demonstram insuficientes para dar boa solução a casos concretos.

Ou então quando a matéria simplesmente é toda civil, como por exemplo nos contratos em que a Administração é usuária de serviço essencial como fornecimento de energia elétrica ou de telefonia, casos esses em que nem que quisesse o poder público conseguiria celebrar contratos administrativos.

No mais, se essa criancinha impúbere - de apenas 250 anos que é o direito público ante o direito civil que conta mais de dois mil anos da forma conhecida, e que, como o diabo, é poderoso não por ser diabo mas por ser velho – não dispõe ainda de institutos suficientes para resolver inúmeras questões em que a Administração se vê diuturnamente envolvida, então apelará ao velho direito civil, que de um modo ou de outro dá solução a todos os impasses jurídicos na Terra.

Não precisavam, francamente, ter sido descartados os institutos da transferência, da cessão e da sub-rogação de contratos, todos civis e imensamente úteis como ocasionais veredas da salvação, pela nova lei de licitações brasileira.

Um exemplo da utilidade dos institutos civis é na hipótese de o contratado desaparecer (liquidação, extinção, soçobramento em alguns casos) e inexistir segundo colocado na

licitação havida. Se o serviço que prestava é essencial e não pode ser suspenso, então – se o contratado ainda puder praticar atos jurídicos – a consensual cessão ou transferência do contrato a terceiro pode representar a solução desse, potencialmente terrível, impasse do poder público.

Outra hipótese: o contratado faliu, e o ente público não pode manter o contrato, sendo que na licitação não houve segundo colocado classificado. Calha então como luva a transferência, a sub-rogação ou a cessão do contrato, o que sempre pode ser procedido nas mesmas (digamos vantajosas) condições do contrato, e o que livra a Administração de um problema circunstancialmente pesadíssimo.

Em verdade apenas a sub-rogação é um formal instituto, previsto e regido nos arts. 346 a 351 do Código Civil brasileiro. A cessão e a transferência podem existir – tanto é que a Lei nº 8.666/93 as contempla no citado art. 78, inc. V -, mas esses dois títulos são genéricos e ‘caseiros’, não constituindo propriamente institutos formalizados na legislação. Mas trocar um por outro, entre os três, é trocar seis por meia dúzia.

Por que, assim sendo, fechar as portas aos referidos institutos civis, que ocasionalmente – apenas ocasionalmente - se revelam os mais propícios a resolver certos estados ou determinadas situações de necessidade pública ?

VI – Seja como for e a esta altura na nova lei, se ela não contempla – e nem neles resvala – os institutos os as regras civis da sub-rogação, da cessão e da transferência, parece forçado concluir que pela Lei nº 14.133/21 não será admitida essa operação, à falta de autorização legal. Com efeito, celebrar uma cessão de contrato sem indicar o fundamento dessa operação é algo difícil de engolir dentro da formalidade essencial do direito administrativo.

Não temos dúvida de que vez que outra o poder público, ainda que na ausência de previsão legal na Lei nº 14.133/21, se valerá daqueles institutos civis, quando não entrever salvação publicística para uma situação desesperada, ou perto disso.

Causa bastante apreensão essa hipótese, uma vez que os institutos simplesmente desapareceram da nova legislação licitatória, e o princípio da legalidade, ou da reserva legal, parece claramente impedir a sua utilização.

E, ainda que não seja nem um pouco sedutora a ideia de autorizar aquela operação ( ), parece certo que em certos penosos momentos da administração, e ante impasses dificilmente solucionáveis de outro modo, sub-rogações, cessões e transferências de contratos serão efetivamente autorizadas e celebradas.

Uma vez razoável e convincentemente justificadas, essas transferências em que o contratado simplesmente repassa todo o seu papel no contrato para outra pessoa – e assim

se desliga do pacto – a nosso ver não merecem reprimenda e reprovação pela fiscalização e pelos controles internos e externos, senão talvez recomendações e orientações com vista a prevenir novas necessidades semelhantes.

O direito existe para servir o homem e não o homem ao direito, como no episódio bíblico do bezerro de ouro forjado pelos hebreus cansados de esperar Moisés descer do monte Sinai.

Falhou a nova lei, ainda segundo pensamos, em excluir ao menos a cessão, eis que isso priva o ente público de grandes possibilidades ‘salvacionistas’.

Enquanto a lei for assim – e oxalá mude -, a criatividade administrativa, amparada por muito desejável ponderação fiscalizatória, deverão empenhar-se no atender do melhor modo o interesse público que muita vez periclita e padece de instrumentos aptos a solver esses impasses.

## PRÓXIMOS CURSOS

 22 e 23/11/2023

Curso Presencial – Seminário da Nova Lei de Licitações: Chegou a hora de colocar em Prática (São Paulo/SP)

 27 e 28/11/2023


Curso Presencial (In company para Prefeitura de Guarujá/SP) – Encerramento Anual das Demonstrações Contábeis Públicas: Ranking da Contabilidade

 28 e 29/11/2023

Curso Presencial – Seminário da Nova Lei de Licitações: Chegou a hora de colocar em Prática (Bauru/SP)

 04/12/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Tupi Paulista/SP) – Prática: Fase Interna das Licitações para Gestores Públicos Municipais

 06 e 07/12/2023

Curso Online – Encerramento do Exercício e o Ranking da Qualidade da Informação Contábil

# Tabelas Contábeis

## Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

## Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

## Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%

UFESP/2023 (anual)

R\$ 34,26

Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)

R\$ 1.320,00

<sup>1</sup> Fonte: www.debit.com.br